



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 555/2014 DE 10/12/2014

Promovente:

Ver. CALVO (PMDB)

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.632, DE 06 DE MAIO DE 1998 (QUE DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS MÉDICOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), COM O FIM DE ESTENDER A EXCLUSÃO TAMBÉM AOS MÉDICOS VETERINÁRIOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fis. 1
Nº 01.555 de 14
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº 2014.

PL
555/2014

Acrésceta Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 (que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo), com o fim de estender a exclusão também aos Médicos Veterinários, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica acrescentado ao Artigo 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 parágrafo único com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. A exclusão referida no 'Caput' desse artigo se estende aos Médicos Veterinários".
- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.


Dr. Rubens Wagner Calvo
(Dr. Calvo)
Vereador

11:33 10/12/2014 010305
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 DEZ 2014

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 de informação
sob nº 5. ..01.12.14..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.555 014
Adelina Cicco - Adv. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade zelar pela vida dos animais. É do conhecimento de todos, que os animais possuem os mesmos órgãos vitais que nós os humanos, e que uma simples demora de atendimento poderão entrar em óbito.

Considerando que estes animais muitas vezes são companheiros e seguranças de crianças, idosos e de muitos que vivem na solidão, também não podemos esquecer aqueles que são treinados para servirem de guias daqueles que possuem uma deficiência visual.

O desenvolvimento da medicina humana só tem sido possível graças à ação de médicos veterinários que se dedicando à pesquisa com animais, abrem as fronteiras do conhecimento que é aplicado na medicina humana. Graças a essas tecnologias desenvolvidas nos laboratórios e faculdades de veterinária, a reprodução e a genética adquiriram conhecimentos que respondem a grandes anseios e dúvidas da sociedade.

Assim ele é presença obrigatória nas granjas e avícolas; nos abatedouros de animais, frigoríficos, usinas e laticínios, entrepostos de produtos derivados de carne, do leite do peixe etc.

Sua ação é particularmente importante quando consideramos que todo animal destinado ao consumo humano ou utilizado para a produção de matéria prima de produtos de interesse econômico e social, como tecidos (a lã, a seda, o couro e outros), passam pelo veterinário em dois estágios de sua existência, senão vejamos:

- a) Na produção quando o profissional busca aumentar a sua produtividade através da seleção genética e das práticas de manejo adequado, garantindo sua saúde;
- b) Na segunda etapa, quando todos os produtos de origem animal destinados ao consumo humano passam pela inspeção de um médico veterinário que atesta a sua qualidade, dando à sociedade a segurança nos produtos que consome.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc
Nº	01.555	de 14

fls. 4

Adelina Cicora - Adv. Parlamentar
RF 100 406

Por essa razão, objetiva o presente Projeto de Lei contribuir com esses nobres profissionais que se dedicam à vida animal.

Sob o aspecto Constitucional, não há que se falar em afronta ao Princípio da Isonomia, vez que, não obstante nosso texto Constitucional esteja permeado de vedações ao tratamento desigual, a saber: proibição de qualquer forma de discriminação (CF/88 – Art. 3º, IV); vedação da instituição de tratamento desigual entre contribuintes (CF/88 – Art. 150, II), etc., percebe-se com clareza solar que há exceções quando se está diante das chamadas “discriminações positivas”.

Em outras palavras, há discriminações que não são nocivas ao ordenamento jurídico, de outro lado são necessárias !

Nessa esteira, vale lembrar o ensinamento do ilustre jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, na sua obra O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais – 1978:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de 'discrímen' e a discriminação legal decidida em função dele.” (pág.47)

“Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.” (pág.49)

Nessa linha de raciocínio, resta cristalino que a presente proposição não objetiva dar tratamento privilegiado aos Médicos Veterinários em detrimento da coletividade, mesmo porque, a Lei primitiva que se pretende emendar dedicou também diferenciação em prol da classe Médica (ainda que se tenha olvidado dos Médicos Veterinários).

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc Nº <u>01-551</u> de <u>14</u>

s. 5

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Todavia, por óbvio que o processo legislativo não fora negligenciado quando da aprovação da Lei 12.632/98, pela eminente razão de se ter aplicado o critério supramencionado da discriminação positiva, vez que aos Médicos deve ser excepcionada a restrição à locomoção em razão da evidente importância da profissão que exercem (focada em salvar vidas), não menos importantes que a dos médicos veterinários (igualmente focada em salvar vidas).

Diante de toda a exposição, por entender que a proposição se reveste de nobre valor social, requer-se o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Apoio Técnico e Legislativo.
Mauricio Alves de Carvalho
OAB/SP 310223



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-555..... de 2014..... 10 / 12 / 14 (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 10 DEZ 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Constituição, Política da Família, Trabalho,</u> <u>Tribunal, Transição, At. - Econômica,</u> <u>União, Lazer e Esporte.</u> <u>Pimenta e Augusto.</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 DEZ 2014

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM 11/12/2014 às 15:30 hs POR <u>Marta Costa</u> SAÍDA: 17/12/14 às 15 h ASS: <u>Marta Costa</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob
documento

Folhas de nºs 06a 30 em 17/12/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0555/14

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.964/14;
- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. Com a alteração de Decretos posteriores;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- PL 0477/2014, que altera a Lei 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0308/2014, que altera a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc. fls. 9
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0475/2014, que dispõe sobre a exclusão dos veículos destinados à prestação de serviço de segurança privada, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;

- PL 0556/2014, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, nas condições que especifica;

- PL 0665/2007, que dispõe sobre exclusão dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, nas condições que especifica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0555 de 2014 fls. 10
O funcionárioM^{re} Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.246/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 11

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.964, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 **(Projeto de Lei nº 123/12, do Vereador Paulo Frange - PTB)**

Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc. fls. 13

Nº 01-0555 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Município de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veiculos a serviço da Justiça Eleitoral.

[Back]

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 14

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

O fun. for. Maria José da Oliveira
Téc. Adm. - RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSONO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio de redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste Decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Es-cragnoia Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos de imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportam.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação de infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificadas neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 10º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11º - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter antedecisões com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-íntro-fes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO FITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário de Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios. Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zucolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralva e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Ponte Tatuapé

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0533 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Folha nº 17 do proc. fls. 21
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra I, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

I) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 21 do proc. N° 01-0555 de 2014 fls. 25
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis
Pesquisa : 14751
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 234 do proc.
Nº 01-0555 de 2014 fls. 28
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49800

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.800 23/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 30

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

- I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;
- VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

- I - guinchos;
- II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 32



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00477/2014 do Vereador David Soares (PSD)

""Altera a Lei 12.490/97 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I -

II -

III -

...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00308/2014 do Vereador Reis (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º-

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2 às 6 feiras, exceto feriados, desde as 07h00 às 20h30, sem interrupções."

Art. 2º - A Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Artigo 2º-A - O Executivo criará Programa destinado a permitir o livre tráfego de veículos automotores em horários proibidos pelo Programa Municipal de Restrição à Circulação de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

§ 1º - Será cobrado mensalmente taxa de contribuição de isenção do rodízio dos usuários que se manifestarem pela adesão ao Programa por meio eletrônico ou presencial.

§ 2º - As receitas provenientes da contribuição de que trata o caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito - FMDT."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2014, p. 65

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 34



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00475/2014 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a exclusão dos Veículos destinados à Prestação de Serviço de Segurança Privada, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os veículos destinados à prestação de serviço de segurança privada, pertencentes à frota de empresas regularmente constituídas para esse fim, ficam excluídas da restrição imposta à circulação de veículos.

Art. 2º - A exclusão mencionada no artigo anterior será concedida a Empresas que tenham autorização de funcionamento concedida pela Polícia Federal, nos termos da Lei no. 7.102/83, bem como, alvará de funcionamento válido.

Art. 3º - Para fazer jus a autorização de que trata esta Lei, os veículos deverão estar devidamente caracterizados com o logotipo da Empresa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0555 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00556/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/12/14 às 17:30
RF _____

FÁBIO DE CAPELO PAIVA
RF 15.100
Secretário

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/09/15 às 17:40
POR Tru
SAÍDA: _____ ASS: _____

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Hato
Para
Sua
Leitura
Em 18/12/2014
Obs: O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.J.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/12/14 AS 16:00h
POR Leonardo
SAÍDA: 28/01 AS: 16 h 00 ASS: Lo

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/02/2015 AS 15:10 h
POR Leonardo
SAÍDA: 06/02 AS: 17 h 30 ASS: Lo

02/03/2015

18:00

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do
Processo nº 01-555/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

682/2015

pl0555-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.632/98, a fim de excluir os veículos utilizados por médicos veterinários da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições de prosseguir.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade"
(in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e

RELCOM

7/20/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0555-14

Folha nº 32 do
Processo nº 01 - 555/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 39

implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a análise da real necessidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

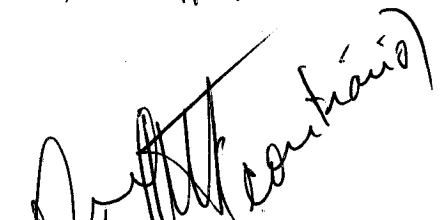
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

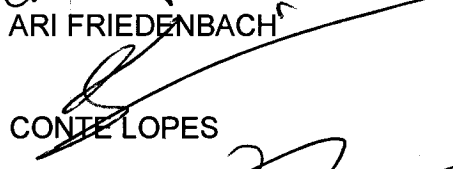
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

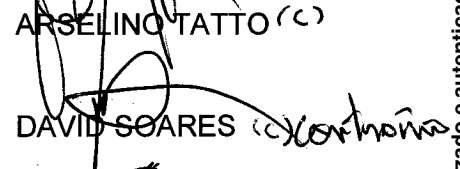
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/04/15

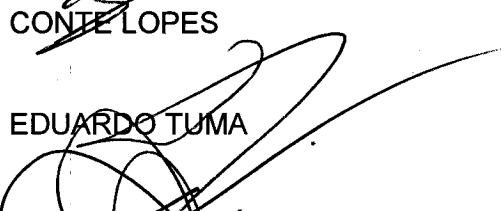

ARI FRIEDENBACH

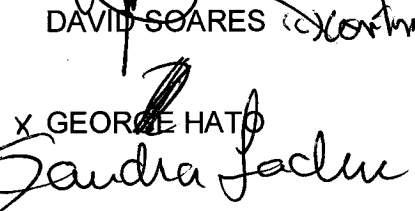

ALFREDINHO (c)
CONTRA


ARSELINO TATTO (c)

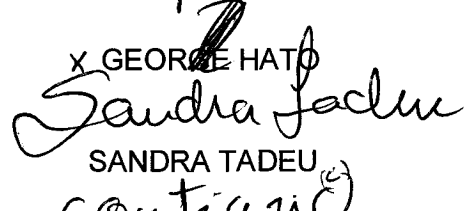

CONTE LOPES


DAVID SOARES (c) *contra*


EDUARDO TUMA


X GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU
contra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 04 / 15
Pág. 112 Col. 22
Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON

Em 30/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO NA COMISSÃO
DE TRÂNSITO
EM 30/04/2015

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

[assinatura]
Presidente

me. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

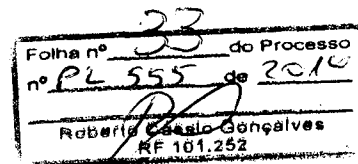
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
323 e folha de Informação
sob n° 071.101.15

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 PAR
1691/2015

PL 0555/2014



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo (PMDB), acrescenta Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 visando excluir os médicos veterinários da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

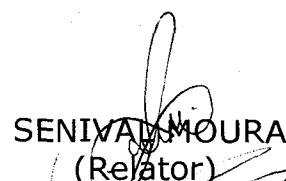
Depreende-se da justificativa do autor que a presente proposição pretende oferecer a esses profissionais, que se dedicam à vida animal, tratamento isonômico dado aos demais médicos que têm direito ao benefício da exclusão da restrição imposta pelo rodizio municipal de veículos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei tendo em vista que a flexibilização demasiada quebra o tratamento isonômico imposto aos munícipes pela Lei Nº 12.490, de 03/10/1997 que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como acaba por prejudicar ainda mais a fluidez no congestionado trânsito de veículos da cidade.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

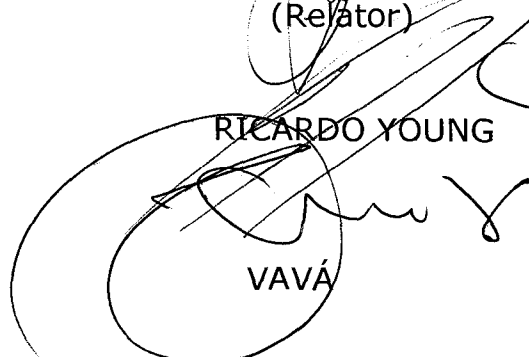

ADOLFO QUINTAS


TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVALDO MOURA
(Relator)

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


RICARDO YOUNG
VAVÁ

 RELCOM
1830/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08, 10, 15

Pág. 152 Col. 4

Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

FINANÇAS

Em 08, 10, 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9, 10, 15 às 17 h 54

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13, 10, 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao vereador *Luís Carlos Nunes*
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13, 10, 16

Presidente

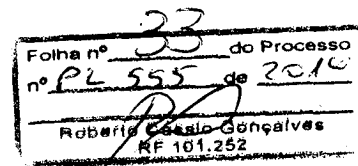
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 Em 23/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 • SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1691/2015

PL 0555/2014



PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/2014.

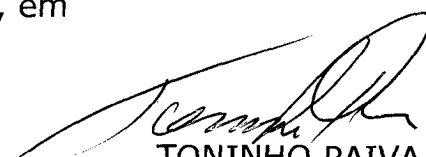
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo (PMDB), acrescenta Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 visando excluir os médicos veterinários da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

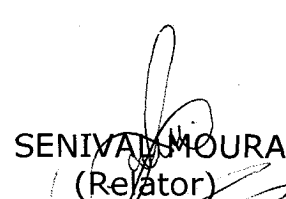
Depreende-se da justificativa do autor que a presente proposição pretende oferecer a esses profissionais, que se dedicam à vida animal, tratamento isonômico dado aos demais médicos que têm direito ao benefício da exclusão da restrição imposta pelo rodizio municipal de veículos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei tendo em vista que a flexibilização demasiada quebra o tratamento isonômico imposto aos munícipes pela Lei Nº 12.490, de 03/10/1997 que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como acaba por prejudicar ainda mais a fluidez no congestionado trânsito de veículos da cidade.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

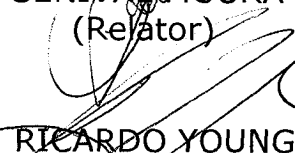

ADOLFO QUINTAS


TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVALDO MOURA
(Relator)

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


RICARDO YOUNG


VAVÁ

RELCOM
1830/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08, 10, 15

Pág. 152 Col. 4

Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

FINANÇAS

Em 08, 10, 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9, 10, 15 às 17 h 54

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Danillo Nunes da Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13, 10, 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13, 10, 16

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 Em 23/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 • SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do
Processo nº 01-555/14
Carimã Cristina Mota
RE 11.107

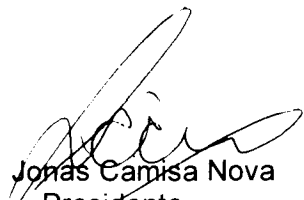
PAR
PARECER Nº 1097/2016
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, visa acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, com o fim de estender a exclusão também aos Médicos Veterinários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

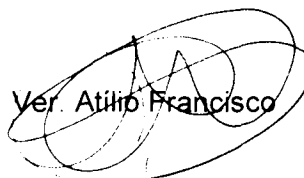
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/06/16

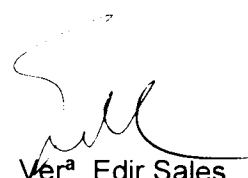

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

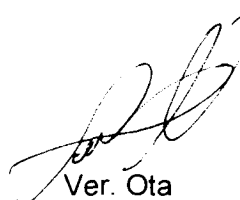

Ver. Adolfo Quintas

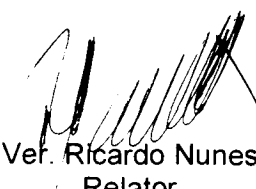

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
1128/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 06 / 2016
Pág. 95 Col. 01
CONTENDO _____

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 23 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado

sob nº 355 e folha de informação nº

 em 07/07/16

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 Secretário SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 2016.00000000-7
Fábio da Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 47

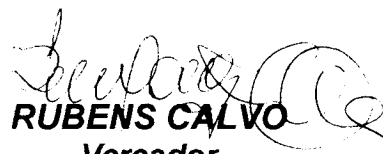
REQUERIMENTO Nº

RDS

1059/2016

REQUEIRO, na forma regimental, seja incluído como coautor do PL 555/2014, que exclui os médicos veterinários do Rodízio municipal de veículos, de minha autoria, o Vereador RICARDO NUNES, conforme assinatura abaixo.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.


RUBENS CALVO
Vereador
PDT


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB

RN/maf

1/1 - 46500 - 50:57 - 9702/2016 - 12:06 - 00:57 - 1/1

A SGP - 12

23 / 06 / 16

~~Antonino Isoldi, Galeari
Supervisor - SGP. 22
RE 11.300~~

[Handwritten notes and stamps are present on this page, including "Sec", "Data", "Do", "Rub", and various scribbles.]

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - n° 28/2016

São Paulo 04 de agosto de 1964.

Mem. SGP.12 - n° 028/2016

Deputado Vereador Celso
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Folha nº 36
Nº 01-55549 2º
João Carlos Dias
RF 11.236.14

Requero a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista acima mencionada sejam encaminhadas às comissões de mérito competentes, que se manifestarão em nome da

Fl: 103/2000 - Ver: Cavo (PDT)

metodologia e forma de coleta e destinação final de lixo no âmbito do Município de São Paulo, e os resultados obtidos nas

PASSEJERES DAS COMISSOES.

Constituição, Justiça e Legislação Participativa. CONSTITUCIONALIDADE E

Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente CONTRÁRIO

Atividade Pública FAVORÁVEL

4. 4. 4. Promoção Social Trabalho e Mulher. FAVORÁVEL

2. CAS = Orçamento: FAVORAVEL

A 328/2002 – Ver. Eisen, Gabriel (PSB)

"Lei de Proteção do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987." (*Proteção e bem-estar dos animais de uso permanente em recintos de uso coletivo*)

PARECERES DAS COMISSÕES:

Organização, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitanas e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Paraná, Cultura e Esporte. FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO 14
- 17/03/2011

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 2016 FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

6. 655.3013 – Ver. Cezar Brito Ver. Ricardo Nunes (PMDB)

11. O Sr. Deputado Antonio Antonio, do artigo 1.º da lei n.º 12.632, de 06 de maio de 1991, que dispõe sobre a assistência aos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Estado do Rio Grande do Sul, com o fim de ostender a exclusão temporária dos veículos particulares, não pandeiros, que específica e dá outras providências.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Instituição, Justiça e Legislação Participativa. LEGALIDADE

Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (COAF-PA, 2011)

Orçamento FAVORÁVEL

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será eliminada pelo voto majoritário, pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 28/2016

Folha nº 37 do Proc.
Nº 04-555/2014
João Carlos das Chaves
RF 0113 - SGP.12

arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I

Atenciosamente.

André Marcon
André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) RESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	<i>André Marcon</i> 022-0712	04/08/16 15:12
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	<i>Victor Hugo</i>	04/08/16
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	<i>Quitto Formiga</i>	04/08/16
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	<i>Haliele</i> 000041	04/08/16
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	<i>Beatriz de</i> 9412216	04/08/16
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	<i>Lyndiane</i>	04/08/16
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) RESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	sala 1019	<i>Eduardo</i> 030-018	04/08/16 18:12

A SGP-21
 Conforme o parágrafo 5º do art. 83 do RI,
 para prosseguimento.

05/09/2016.

João Carlos de Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) rubricado(s)
 sob nº(s) 01 e
 folha de informação sob
 nº 01 / 17

Rodrigo A. Tomaz
 Técnico Administrativo
 RF 11401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0555** de **2014**

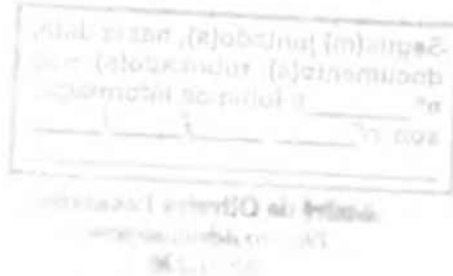
Papel para informação, rubricado como folha nº 38

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,



Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

117679

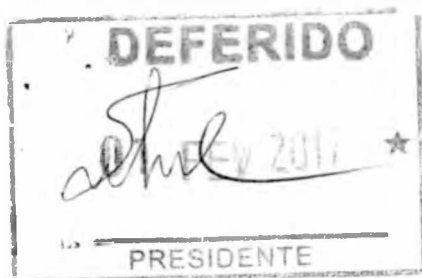
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

Processo nº 38 fls.
Arquivado em 04/01/2017 fls.
O Func.º 100

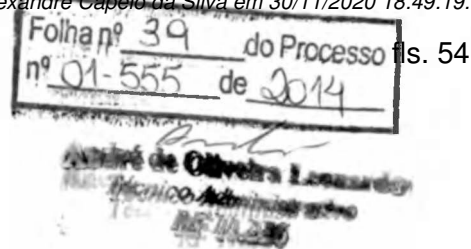
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39 e folha de informação
sob nº 40 06/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



*Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB*

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

RDS

21/2017

Memo nº 002/17 – 41º GV

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 444/13, PL 669/13, PL614/13, PL 229/07, PL 110/14, PL 123/14, PL 008/15,

PL092/14, PL184/15, PL294/15, PL 618/15, PL653/15, PL 122/16, PL141/16,

PL 166/16, PL 555/14, PL341/16; PL 436/16, PL 549/16, PL 561/16;

PDL 013/15;

PLO 001/15;

PR 006/15, PR 004/15, PR 009/15, PR 009/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
Líder do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-555 de 20 14 06, 02, 2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
R\$ 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

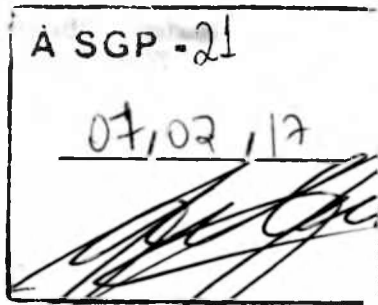
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-21/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/02/17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300